

Art. 2º. A garantia de atendimento prioritário se dará estritamente para o desenvolvimento de sua atividade profissional, no exercício de suas atribuições legais, em representação aos seus clientes.

Parágrafo único. O profissional deverá apresentar documento de identificação oficial com foto e documento contendo o respectivo número de inscrição no Conselho para constituir prova do seu direito à prioridade.

Art. 3º. Os órgãos descritos no artigo 1º deverão implementar e operacionalizar o atendimento preferencial no prazo mais curto possível devendo dar ampla publicidade, em parceria com os órgãos de representação do segmento.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 16 de agosto de 2022.

Deputado DANNIEL LIBRELO
JUSTIFICATIVA

A expansão do mercado imobiliário nos últimos anos, interferiu diretamente no perfil do corretor de imóveis. Os profissionais de hoje são preparados para lidar com gestão e negociações, às vezes milionárias. A formação técnica e superior na área cresce e dá mais credibilidade à profissão.

O exercício da profissão de Corretor de Imóveis, no território nacional, é regido pelo disposto na Lei Federal nº 6.530/1978, que dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências.

Em todo o Brasil, somente o corretor de imóveis é autorizado a intermediar transações imobiliárias, como estabelece a legislação (Lei 6.530/78 e Decreto 81.871/78).

Além da determinação legal que faz este profissional ser essencial ao mercado imobiliário na defesa dos interesses de seus clientes na compra, venda ou aluguel de imóvel, o corretor é fundamental para garantir a segurança nas transações imobiliárias, atuando sempre com diligência e prudência, buscando informações acerca da regularidade do imóvel, do proprietário e cliente.

Neste sentido, podemos destacar que o corretor no exercício de suas funções precisa dirigir-se às repartições públicas e cartórios de registros de imóveis para consultar e analisar a matrícula ou certidões de um imóvel, prestando um verdadeiro serviço público e ao mesmo tempo exercendo função social, visto que nesses lugares pode constatar a regularidade ou não das transações.

Infelizmente, muitas vezes, os corretores têm seu trabalho dificultado, chegando até mesmo a perder oportunidades de negócios, devido à morosidade no atendimento em diversos locais.

Diante do exposto, é de extrema relevância que esses profissionais tenham acesso prioritário nos cartórios de notas e registros de imóveis, nas repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Considerando a importância da proposição apresentada solícito o apoio dos meus pares para aprovação da mesma em plenário.

PROJETO DE LEI Nº 6312/2022

DECLARA O GRUPO AWURÊ COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Autor: Deputada MONICA FRANCISCO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Cultura; e de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

Em 16.08.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º. Fica declarado como Patrimônio Histórico, Cultural e Imaterial do Estado do Rio de Janeiro, as práticas e os saberes do grupo Awurê, visando seu reconhecimento, proteção e valorização.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, de 16 de agosto de 2022.

Deputada MONICA FRANCISCO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa declarar como patrimônio histórico, cultural e imaterial as práticas e os saberes do grupo Awurê, visando seu reconhecimento, proteção e valorização. A trajetória do Awurê apresenta um legado incontornável para a história, a cultura e a identidade nacional, contribuindo para o enfrentamento da invisibilização, marginalização, estigmatização e embranquecimento da influência africana em todos os âmbitos da nossa sociedade.

A atuação do Awurê se soma à luta histórica do movimento negro pela afirmação da nossa ancestralidade, para que a população negra não seja forçada a negar sua própria origem, logo também exercendo um papel fundamental de conscientização e letramento racial. Nessa medida, resgata, reconhece e busca manter essa identidade, enfatizando o protagonismo e a contribuição através da música, cânticos, poesia, gastronomia e dança.

A criação do grupo teve o intuito de reconhecer e afirmar o legado africano no samba, que é incontornável mas sofre um processo histórico de apagamento e embranquecimento. Criado por Fabioli Machado, Arifran Jr., Anderson Quack e Pedro Oliveira, o Awurê se constrói como espaço central de aqilombamento e referência de cultura negra. Nesse quilombo, se encontram variações do samba, jongo, ijexá, coco, maracatu, os afoxés e toques do candomblé, reunindo ainda ritmos de outros países, como o candomblé e a salsa.

Trata-se efetivamente de um mistura de ritmos, fruto de um cuidadoso trabalho de pesquisa realizado pelo grupo, que na prática expressa a riqueza da cultura africana, enfrentando a estigmatização, apagamento e reducionismo que é cotidianamente praticado. Essa dimensão do encontro é essencial, da reconexão e do resgate do passado que permanece, mas segue sendo negado cotidianamente, não atoa o enfrentamento às práticas de discriminação racial e ao racismo religioso seguem profundamente desafiadoras no presente, ao qual o grupo responde com arte.

Resgatando um termo iorubá que significa um desejo de "boa sorte, bênçãos e prosperidade", o Awurê atualmente reúne mensalmente mais de 700 pessoas, agregando a população fluminense, mas também de outros estados. Realizado desde 2018 no Quintal de Madureira, o Awurê também já realizou diversos eventos itinerantes (como no Teatro Oi Casagrande, Teatro Rival, Teatro da UFF, Solar dos Abacaxis, Museu Capixaba do Negro, Prêmio Atabaque de Ouro, Dida Bar, Fundação Progresso, etc.). Inclusive o evento na Fundação representa um momento histórico de encontro do Awurê com o bloco afro Ilê Aiyê, primeiro bloco afro do país, fundado em 1974.

Além da dimensão musical, esse espaço é também atravessado pela importância fundamental das religiões de matriz africana enquanto forma de existência e vida, logo não só o samba é cantado, como também a religiosidade. Não é acidental que ocorra embaixo de uma mangueira, igualmente resgatando outra forma de estar e se relacionar com a natureza. Ou seja, apesar da importância da dimensão musical na constituição do grupo, é fundamental enfatizar que o legado do Awurê também perpassa a construção dessa identidade. A própria escolha da Zona Norte não foi acidental, demarcando que a cultura negra e popular são constitutivas de Madureira. Igualmente, o horário é estratégico, realizado no período da tarde para poder agregar pessoas de diversos cantos do estado, crianças e pessoas idosas.

Ao completar três anos de existência, o Awurê lançou seu primeiro EP digitalmente, que leva o nome do grupo e é composto por seis canções inéditas, contando com uma música composta por Teresa Cristina e Raul di Caprio, além da participação de Ogan Bangbala, o mais antigo Ogan vivo no país (103 anos). Trabalho atravessado pelas dificuldades, obstáculos e desafios que a pandemia do COVID-19 ainda apresenta para o nosso estado, além dos limitados recursos financeiros. Além disso, publicaram o documentário "Awurê na Bahia: A rota do samba de Roda", em parceria com a Cultne.TV.

Por tudo que já realizou e considerando os enormes desafios ainda presentes no reconhecimento e valorização do legado africano, bem como no enfrentamento ao racismo, a declaração das práticas e os saberes do grupo Awurê como patrimônio histórico, cultural e imaterial do Estado do Rio de Janeiro é fundamental.

PROJETO DE LEI Nº 6313/2022

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DO CÓDIGO BIDIMENSIONAL (QR-CODE) NOS RESULTADOS DOS EXAMES FORNECIDOS PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado MARCELO CABELEIREIRO

DESPACHO

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Ciência e Tecnologia; e de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.

Em 16.08.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do código bidimensional (QR-CODE) nos resultados dos exames fornecidos pela rede pública de saúde do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Fica a Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, responsável por exigir dos laboratórios a implantação e adequação do código bidimensional (QR-CODE) nos resultados dos exames fornecidos pela rede pública de saúde do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - O Código Bidimensional (QR-CODE) deverá ser fornecido no mesmo momento da coleta do exame, para facilitar a leitura do resultado pelo médico, sem que haja a necessidade de impressão do exame.

§ 2º - O Código Bidimensional (QR-CODE) deverá ser aplicado no canto superior do lado direito do protocolo de atendimento, que após a liberação do resultado para impressão, será um atalho para o acesso mais rápido ao resultado, sem que haja necessidade de impressão do mesmo. O próprio médico, conseguirá através de uma simples leitura do seu próprio celular, acessar todo o resultado do exame.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 3º - Fica a cargo do poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, estabelecer normas e diretrizes para implantação do mesmo.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Edifício Lúcio Costa, 03 de agosto de 2022.

Deputado MARCELO CABELEIREIRO

JUSTIFICATIVA

Muitos pacientes não têm acesso aos resultados dos exames de sangue realizados, pois encontram dificuldades de retornar para buscar os resultados ou até mesmo encontram-se com dificuldades financeiras para fazer a impressão do mesmo de forma particular.

Portanto, dar oportunidade para terem acesso aos resultados é cuidar da saúde pública.

Esta proposição foi criada para facilitar a leitura do resultado pelo médico, sem que haja a necessidade de impressão do exame, facilitando a entrega dos resultados, online via QR Code.

O QR Code, que é uma versão bidimensional do código de barras, já é bastante utilizado em diversas áreas econômicas e sociais, seja para realizar pagamentos ou direcionar os usuários para uma página web específica.

A sigla, que significa Quick Response Code, existe desde 1970 e consiste em um gráfico 2D que pode ser lido por câmeras da maioria dos celulares do mundo.

A praticidade do QR Code fez com que os mais variados segmentos o adotassem, e não seria diferente na área da saúde.

Uma das maneiras como essa tecnologia é aplicada neste segmento é nos resultados de exames médicos. Além de ser uma alternativa rápida, é um meio que garante a segurança do resultado, visto que o risco de fraude diminui consideravelmente.

Nos últimos meses, alguns países tornaram obrigatório, tanto na entrada como na saída de viagens internacionais, a apresentação do exame molecular de antígeno RT-PCR negativo, 72 horas antes do embarque. Por este motivo, o uso de QR Code nos resultados dos exames começou a ser requisitado, para evitar fraudes e/ou adulterações no laudo médico.

Os laboratórios de análises clínicas ao redor do mundo já passaram a aderir o uso do QR Code nos resultados de exames médicos. O QR Code de acesso para que os pacientes acessem seus resultados sem precisar retornar até a clínica, ou sem a necessidade da impressão dos resultados, irá facilitar a vida dos usuários da rede pública de saúde (SUS).

Os próprios médicos, conseguirão através de uma simples leitura do QR CODE, ter acesso ao resultado do exame do paciente, sem a necessidade de que o paciente tenha o resultado impresso, trazendo assim um melhor diagnóstico e tratamento, tanto dos pacientes do consultório quanto dos pacientes acompanhados pelo médico em visita domiciliar.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para debatermos e aprovarmos essa matéria justa e importante.

PROJETO DE LEI Nº 6314/2022

INSTITUI-SE O PROGRAMA PARA MONITORAMENTO MENSAL PELOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, NAS RESIDÊNCIAS HABITADAS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA QUE RESIDAM DESACOMPANHADOS, ÚNICO PARENTE OU ACOMPANHANTE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado MARCELO CABELEIREIRO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Pessoa com Deficiência; e de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

Em 16.08.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o acompanhamento mensal pelos Agentes Comunitários de Saúde, nas residências habitadas por pessoas com deficiência que residam desacompanhados, único parente ou acompanhante, para realizar o monitoramento e cuidados básicos de saúde, e o encaminhamento aos órgãos vinculados à Secretaria de Saúde em caso de necessidade médica constatada.

Parágrafo Único: Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º Os Agentes Comunitários de Saúde estenderão ao familiar ou acompanhante que conviva na mesma residência da pessoa com deficiência os cuidados básicos de saúde oferecidos pelo programa, bem como o encaminhamento deste aos órgãos vinculados à Secretaria de Saúde em caso de necessidade médica constatada.

Art. 3º Fica determinado que caso o acompanhante precise ser levado a estabelecimento médico para receber atendimento, Agentes Comunitários de Saúde deverão acionar a Secretaria de Assistência Social, para que monitore o deficiente em suas necessidades diárias, até o pronto restabelecimento e retorno do familiar ou acompanhante a residência.

Parágrafo Único: No caso da impossibilidade da permanência da pessoa com deficiência desacompanhada em sua residência, o serviço de assistência social deverá ser notificado para realizar o encaminhamento a um centro de acolhimento de forma provisória até o restabelecimento deste familiar ou acompanhante e seu pleno retorno à residência.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 01 de agosto de 2022.

Deputado MARCELO CABELEIREIRO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo instituir o monitoramento mensal pelos Agentes Comunitários de Saúde, nas residências habitadas por pessoas com deficiência que residam desacompanhados, com um único parente ou acompanhante.

De acordo com dados internacionais da ONU, temos que reforçar a necessidade de um olhar mais atento.

A sociedade hoje enfrenta o crescente desafio da inclusão social, evidenciado pela valorização da diversidade, sendo que as informações a respeito desde tema são efeito das exigências de um mundo em constante mutação, agitando mudanças, ações, percepções e, consequentemente, condensando novas práticas para melhoria na qualidade de vida da pessoa com deficiência.

O que se espera é que essas iniciativas estabeleçam um grande movimento em prol da melhoria na qualidade de vida das pessoas com deficiência residente no estado do Rio de Janeiro.

Diante do que já exposto, é de suma importância que haja a efetivação da presente proposição, levando em consideração a importância do tema, além da priorização da saúde e do bem-estar das pessoas com deficiência.

PROJETO DE LEI Nº 6315/2022

"INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE PRIMEIROS SOCORROS POR PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS QUE TENHAM CONTATO DIRETO COM OS ALUNOS NAS CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO"
Autor: Deputado MARCELO CABELEIREIRO

DESPACHO

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Educação; de Saúde; e de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.

Em 16.08.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1.º - Ficam obrigadas as Creches e Escolas da Rede Pública e particular, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, obrigadas a oferecer curso de primeiros socorros aos seus professores e funcionários que tenham contato direto com os alunos.

Art. 2.º - Os cursos serão ministrados por entidades e instituições especializadas.

Art. 3.º - As unidades de ensino da Rede Pública Estadual e particular deverão manter kits de primeiros socorros à disposição dos funcionários e professores que receberam o treinamento do citado no Art. 2.º.

Art. 4.º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei implicará às instituições de ensino sanções e/ou multas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo no decreto regulamentador.

Art. 5.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 01 de agosto de 2022./

Deputado MARCELO CABELEIREIRO/

JUSTIFICATIVA

No dia 20 de maio de 2022, uma aluna do Centro de Educação Infantil - CEI Carolina Amorim, que fica no distrito de Cascatinha, no município de Petrópolis, segundo a Prefeitura, bronco aspirou após se engasgar com um pedaço de maçã, vindo a óbito no dia 22 de maio de 2022.

Menos de um mês, no dia 12 de junho de 2022, uma bebê de apenas 02 meses morreu engasgada enquanto era amamentada pela mãe, em Rondonópolis, a 218 km de Cuiabá.

O número de óbitos por engasgo em crianças no Brasil, de 2009 a 2019 chegou a 2.148. Os acidentes por ingestão de alimentos causando obstrução do trato respiratório foram predominantes, com um total de 1.817 (84,6%)./No Brasil, o engasgamento é uma das principais causas de mortalidade infantil, conforme/Estudo ecológico e descritivo em que foram coletados dados do DATASUS.

Professores e funcionários, são responsáveis pelas crianças no período em que estão sob seus cuidados, é muito importante, que tenham noções básicas de primeiros socorros, para que saibam agir de maneira correta na ocorrência de uma emergência, até a chegada de um profissional da saúde.

Por essa razão conto com o apoio dos ilustres Pares, desta Casa Legislativa, para a aprovação desta proposição.

PROJETO DE LEI Nº 6316/2022

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DE INFLUENCIADOR DIGITAL DA ATIVIDADE PROFISSIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado VAL CEASA

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Ciência e Tecnologia; de Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça, Cor, Etnia, Religião e Procedência Nacional; de Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso; de Defesa dos Direitos da Mulher; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle

Em 16.08.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica regulamentada a atividade profissional de Influenciador Digital Profissional no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, conforme os parâmetros estabelecidos nesta lei.

Art. 2º - Compete ao Influenciador Digital Profissional criar e publicar conteúdo na Internet, em redes sociais, blogs e sites, na forma de vídeos, imagens ou textos, capaz de influenciar opiniões, comportamentos e manifestações de seus seguidores e afins, além de informar a população sobre temas que julga relevantes.

Art. 3º. As novas denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades do Influenciador Digital Profissional constarão do Regulamento desta Lei.

Art. 4º. É vedado ao Influenciador Digital Profissional a divulgação de conteúdo visando a prática de perseguição ou discriminação por motivos sociais, econômicos, políticos, religiosos, de gênero, raciais, de orientação sexual, condição física ou mental, ou de qualquer outra natureza.

Art. 5º. É dever do Influenciador Digital Profissional respeitar:

I - o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem das pessoas;

II - o direito autoral e intelectual em todas as suas formas;

III - os direitos das crianças, dos adolescentes, das mulheres, dos idosos, dos negros e das minorias